



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG

Interessado: Comandante-Geral da PMMG e Policiais Militares com direito ao recebimento de verbas indenizatórias

Número: 15.991

Data: 11 de maio de 2018

Classificação **Temática:** MILITARES DO ESTADO. VERBAS
INDENIZATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Precedente: Parecer AGE n. 12.846, DE 2002, com superação do entendimento.

Similares: Parecer n. 10.890-CAP e 2.299-CAP-Deliberação n. 23.357-2010 e Notas Jurídicas ns. 2.739, 4.164 e 4.171, com posição favorável à correção monetária.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO. REMUNERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI N. 5.301/69 E LEI DELEGADA N. 37/89. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA, INDEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL N. 10.363, DE 1990. NÃO INCIDÊNCIA. ADOÇÃO DA TABELA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ART. 50, § 2º, DO DECRETO N. 46.668, de 2014.

Opinamos pela incidência de correção monetária mensal sobre as verbas de natureza indenizatória, consistentes em diárias de viagem ou ajuda de custo, devidas a Policiais Militares do Estado, na forma da Lei n. 5.301, de 1969, e da Lei Delegada n. 37, de 1989, quando pagas com atraso, desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento, utilizando-se a Tabela de atualização monetária da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ficando superada a orientação contida no Parecer AGE n. 12.846, de 2002.

II - RELATÓRIO

1. O Comandante-Geral da PMMG encaminha consulta à Advocacia-Geral do Estado, indagando se há algum mecanismo legal de atualização monetária de valores a serem pagos a título de indenização a policiais militares e, mais, pergunta se, caso a situação funcional do Militar alterar no período de atraso, a exemplo da percepção de mais um adicional (por tempo de serviço ou de desempenho), ou se houver reajuste salarial, o pagamento da indenização pode ser atualizado de conformidade com os novos valores percebidos.

2. Eis o contorno da consulta.

II - PARECER

3. As Leis Estaduais que dispõem sobre o pagamento de diárias e ajuda de custo a militares, determinam que essas verbas atendam a pelos menos um dia de **vencimento, no singular**, nos termos do art. 87 da Lei Estadual 5.301, de 1969, e dos arts. 21 e 22 da Lei Delegada 37, de 1989, mencionados pelo Consulente:

Art. 87 - Diária é o quantitativo destinado à indenização das despesas de alimentação e pousada, concedida ao pessoal da Polícia Militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições e valores que forem fixados pelo Poder Executivo.

*§ 1º - A fixação do valor das diárias atenderá **ao mínimo de 1 (um) dia de vencimento**, quando o deslocamento for no País, e de 2 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior.*

§ 2º - Caso o servidor já tiver direito a pousada apenas perceberá a etapa de alimentação concernente a função que estiver exercendo.

Art. 21 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único - A fixação do valor das diárias atenderá **ao mínimo de 1 (um) dia de vencimento**, quando o deslocamento for no País, e de 2 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior.*

Art. 22 - As diárias compreendem as parcelas de alimentação e de pousada.

Parágrafo único - O valor da parcela de pousada é igual ao valor atribuído à parcela de alimentação.

4. Quando as leis se referem a vencimento, no singular, querem dizer vencimento básico ou piso salarial e não remuneração ou vencimentos, que incluem outras vantagens pecuniárias pagas a título de adicionais, de gratificações de natureza temporária ou permanente, entre outras parcelas.

5. Com efeito, está afastada a possibilidade de calcular a diária sobre a remuneração. Logo, a hipótese de atualização dessa forma somente se daria, em tese, se houvesse, no período de atraso, eventual reajuste salarial, entenda-se, do vencimento básico. De forma que haveria uma condição que, ao nosso entender, não se coaduna com a finalidade da correção monetária, que é a de preservar o poder aquisitivo da moeda. Em outros termos, se não houver reajuste de vencimento no período, o valor que o militar terá deixado de perceber pode ter sofrido os efeitos da perda de seu poder aquisitivo, ainda que não tenhamos altos índices inflacionários no momento atual. Ou o inverso, o reajuste pode representar ganho em relação à inflação no período, o que não está autorizado por lei.

6. Por outro lado, parece-nos não ser o caso de fazer incidir a regra da Lei Estadual n. 10.363, de 1990, porque não estamos a cuidar de acerto de vencimento ou vantagens, como preceitua o art. 8º de referida lei. Como se trata de uma verba indenizatória de valor certo, correspondente a um dia de vencimento e o intuito é assegurar a efetiva recomposição do valor da moeda, o atingimento dessa finalidade se dará mediante a aplicação de índice de atualização sobre o valor devido, em atraso, que reflita a variação de preços no período.

7. O dever de atualização de parcelas pagas em atraso a servidor, pela Administração Pública, é reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência, sempre ressaltando a desnecessidade de haver previsão legal por não se tratar de um *plus*, mas de se evitar um *minus*.

8. Para condenações do Estado, o índice adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de servidor, é o IPCA-e, conforme decisão no Recurso Especial, julgado sob o rito dos repetitivos, Tema n. 905, REsp 1495146, item 3.1.1. da ementa (Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402759220&dt_publicacao=02/03/2018), advertindo que não se pode fixar de

forma apriorística determinado índice. Vai depender de qual está melhor refletindo a inflação. Essa decisão do STJ está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fixado em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida - RE N. 870.947 (Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>).

9. Contudo, o objeto de exame aqui é a incidência de correção monetária para pagamento de verba indenizatória em atraso, administrativamente. Logo, não se aplicam diretamente as decisões dos tribunais superiores, até porque ela não vinculam a Administração Pública. Ademais, a "escolha" do IPCA-e pelos Tribunais Superiores não inquina outros índices de inconstitucionalidade. O importante é que o índice de atualização monetária seja apto a "capturar a variação de preços da economia", já que a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, como se posicionou o Supremo Tribunal Federal no citado RE n. 870.947. (Conferir ementa do julgado. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14080728>>).

10. Dada a finalidade da correção monetária, ela é exigível, independentemente de previsão legal, em hipótese de atraso de pagamento de verba indenizatória de modo a evitar perda inflacionária, observando-se, para a hipótese de pagamento na via administrativa, o índice oficial no Estado, que é o da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, cujo fator de atualização se baseia na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/INPC, sendo este o índice adotado para correção de créditos não-tributários do Estado, conforme art. 50, § 2º, do Decreto n. 46.668, de 2014, assegurando-se, portanto, o tratamento isonômico, ou seja, o mesmo índice que atualiza créditos não tributários do Estado é o adotado para atualizar valores em atraso relativos a verbas indenizatórias pagas à PMMG.

III - CONCLUSÃO

11. Portanto, nossa orientação é no sentido de que o valor da verba indenizatória deve corresponder a um dia de vencimento básico (diária) ou a um mês de vencimento básico (ajuda de custo), correspondente ao mês em que ocorrer o fato gerador do direito à sua percepção, promovendo-se a correção monetária se os valores não forem pagos no contra-cheque respectivo, ou seja, do mês subsequente, utilizando-se a Tabela de atualização da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento, com amparo no art. 50, § 2º, do Decreto n. 46.668, de 2014.

12. Fica superado o entendimento posto no Parecer AGE n. 12.846, de 2002.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB.MG 91.692

Aprovado em:

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Danilo Antônio de Souza Castro

Advogado-Geral do Estado
Onofre Alves Batista Júnior



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a) do Estado**, em 11/05/2018, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 21/05/2018, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 21/05/2018, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0738553** e o código CRC **FA55D10F**.

Referência: Processo nº 1250.01.0000642/2018-82

SEI nº 0738553